



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Handwritten signature

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 18/92

ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/89/A, DE 20 DE
SETEMBRO, QUE INSTITUI NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
O Seguro Agrícola de Colheitas

Considerando que, da experiência obtida com a implantação do Seguro de Colheitas, resultou que este tem sido progressivamente alargado a novas culturas e riscos, abarcando hoje grande parte das produções agrícolas;

Considerando que, através das bonificações aos prémios dos seguros, se tem procurado compatibilizar os encargos a suportar pelo agricultor com a rentabilidade das culturas e a economia da exploração e ainda fomentar a renovação dos sistemas culturais;

Atendendo a que, da modificação das condições técnicas e financeiras dos próprios seguros, resultou que foi mantido o princípio da bonificação ao prémio do seguro mas se abandonou a obrigatoriedade de explorar o ramo em regime de pool;

Considerando que, neste sentido, se verificaram importantes modificações na legislação nacional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º e da alínea g) do artigo 33º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:



ARTIGO 1º.

Os artigos 7º, 8º e 9º do Decreto Legislativo Regional nº 17/89/A, de 20 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 7º.

SEGURO DE COLHEITAS

1. O Fundo pode compensar, financeiramente, parte do valor global das indemnizações pagas aos segurados em cada ano agrícola, pelas empresas seguradoras que exploram o Seguro de Colheitas na Região, desde que observem as normas relativas às bases técnicas e condições gerais e especiais do Seguro de Colheitas e as apólices uniformes elaboradas pelo Instituto de Seguros de Portugal.

2. Os prémios a aplicar a este seguro são livremente estabelecidos pelas seguradoras, uma vez cumpridas as disposições regulamentares em vigor, tendo em consideração os indicadores estatísticos disponíveis.

ARTIGO 8º.

RECEITAS

São receitas do Fundo:

- a) -
- b) - 10% dos prémios simples processados na Região Autónoma dos Açores, pelas seguradoras que explorem a modalidade "Agrícola - Seguro de Colheitas", do ramo classificado no ponto 9) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 85/86, de 7 de Maio;
- c) - 10% do valor do prémio de todos os seguros de colheitas efectuados sem intervenção de mediador, na Região Autónoma dos Açores;
- d) -



e) -

ARTIGO 9º.
COMISSÃO DE GESTÃO

1.

2.

- a) -
- b) - Propor e fundamentar o valor da dotação orçamental a afectar ao Fundo nos termos da alínea a) do artigo anterior;
- c) -
- d) -
- e) - Gerir as disponibilidades do Fundo e apresentar à Secretaria Regional das Finanças e Planeamento e da tutela, nos termos da legislação em vigor, os orçamentos e contas de gerência;
- f) - Propor aos órgãos referidos no artigo 11º a aprovação de normas regulamentares deste diploma ou pronunciar-se sobre as que lhe sejam submetidas para parecer."

ARTIGO 2º.
ENTRADA EM VIGOR

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Setembro de 1992.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa